



LEI Nº236/98

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS AGENTES PÚBLICOS DE PARANHOS, INSTITUINDO O PLANO DE CUSTEIO DE BENEFÍCIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANHOS - MS, ELIOMAR KLABUNDE FAZ SABER QUE, A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º - Fica instituída a Previdência Municipal e criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DOS AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARANHOS-MS, denominada simplificada e PREVIPAR, entidade autárquica municipal, dotada de personalidade jurídica e direito público interno, com autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal de Paranhos.

Art. 2º - A PREVIPAR, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção a seus segurados e dependentes por motivo de incapacidade total ou parcial, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 3º - São princípios básicos da Previdência Municipal e do PREVIPAR:

- I. Universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;
- II. uniformidade e equivalência dos benefícios aos servidores públicos;
- III. seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV. irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo irregularidade na sua concessão;
- V. equidade na forma de participação no custeio;
- VI. diversidade da base de financiamento;
- VII. caráter democrático de gestão administrativa, com a participação dos segurados, através da eleição direta de parte de seus órgãos de gestão;
- VIII. participação na gestão administrativa dos órgãos contribuintes, através de representantes designados pelos respectivos órgãos.

**CAPÍTULO II
DAS PESSOAS ABRANGIDAS
SEÇÃO I**

Art. 4º - São segurados obrigatórios do Instituto os agentes políticos do município de Paranhos, todos os servidores da Prefeitura, da Câmara de Vereadores e demais Órgãos da Administração do Município, bem como das autarquias municipais, inclusive a que se cria por esta lei, os aposentados ou pensionistas do PREVIPAR, quaisquer que sejam os regimes jurídicos a que estejam sujeitos.



Parágrafo Único - São também considerados segurados obrigatórios os servidores inativos do Município de Paranhos não aposentados pelo Instituto, com as limitações previstas nesta Lei.

Art. 5º - A filiação obrigatória do agente à PREVIPAR se dará na data do início ou reinício do exercício das funções de seu cargo e, para os atuais inativos, desde a criação do Instituto.

Art. 6º - Os segurados obrigatórios perderão tal qualidade ao deixarem de exercer as atividades que os submetiam ao regime desta lei.

Art. 7º - O servidor afastado do serviço sem vencimentos conservará, enquanto permanecer nesta situação, os direitos inerentes à qualidade de segurado, desde que pague ao Instituto sua contribuição e a parte correspondente ao órgão público a que estava vinculado.

Art. 8º - Na hipótese do artigo anterior, ocorrendo mora igual a três meses no pagamento das contribuições, o agente perderá a qualidade de segurado automaticamente.

Parágrafo Único - O recolhimento com atraso das contribuições devidas não ensejará direito aos benefícios cujos eventos geradores tenham ocorrido no período a descoberto.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 9º - São considerados dependentes do segurado conjuntamente, para os efeitos desta Lei;

- a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- b) os pais;
- c) o irmão de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelando equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida pelo PREVIPAR.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com § 3º do art. 226 da Constituição Federal e com a Lei Federal n. 9.278 de 10.05.96.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea "a" é presumida e a das demais deve ser comprovada.



CAPÍTULO III DOS BENS E DO CUSTEIO

- Art. 10 - Pertencem ao PREVIPAR os bens e direitos que lhe forem atribuídos por esta lei, os provenientes de doações que receber e os que forem adquiridos com suas rendas.
- Art. 11 - O custeio do PREVIPAR se dará mediante contribuição compulsória dos segurados e dos órgãos públicos a que estiverem vinculados, das rendas provenientes de seu patrimônio e de transferências do tesouro do município.

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES SUBSEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

- Art. 12 - Os segurados contribuirão para o PREVIPAR com uma quantia igual a 8 % de sua remuneração, percentagens ou cotas e os proventos de aposentadoria ou pensão.
- § 1º - A contribuição prevista neste artigo incide sobre a remuneração mensal dos agentes 1, férias, 13º salário e quaisquer outras verbas de natureza remuneratória percebidas em razão do exercício do cargo.
- § 2º - Consideram-se verbas de natureza remuneratória, para os efeitos desta Lei, os vencimentos, ajudas de custo, gratificações, verbas de representação, adicionais por tempo de serviço, adicional de assiduidade, adicionais de periculosidade ou insalubridade e horas extras.

SUBSEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

- Art. 13 - Os órgãos públicos ou entidades a que vinculados os segurados do PREVIPAR contribuirão mensalmente para o instituto com um valor igual a 8 % da massa de remunerações pagas e sobre as quais incida a contribuição dos segurados na forma dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.
- Art. 14 - Além das transferências previstas no artigo anterior, o Município de Paranhos fará transferências mensais iguais ao volume dos benefícios previdenciários já concedidos enquanto durarem ditos benefícios.
- Art. 15 - Além das transferências previstas no artigo anterior, o Município de Paranhos poderá realizar outras, a título de doações, desde que prevista em sua lei orçamentária, ou de antecipação dos recolhimentos previstos nos Arts. 12 e 13, para fazer frente a eventuais insuficiências de caixa.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

- Art. 16 - Aos segurados serão prestados os seguintes benefícios, pela forma disciplinada nesta lei:
- I. Aposentadoria por tempo de serviço
 - II. aposentadoria por idade;
 - III. aposentadoria por invalidez;



Parágrafo Único - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime da PREVIPAR não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevêm por motivo de progresso ou progressão de doença profissional.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO ACIDENTE

Art. 28- Quando, em virtude de acidente do trabalho, o segurado resultar, irreversível e parcialmente incapacitado para o exercício das funções inerentes a seu cargo, ser-lhe-á devido auxílio mensal proporcional à incapacitação.

§ 1º - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício das atividades inerentes ao cargo ou em razão dele.

§ 2º - Os órgão público do Município são responsáveis pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde de seus agentes.

§ 3º - É dever do órgão, em que o servidor estiver lotado, informar sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§4º- O auxílio acidente corresponderá a percentual dos vencimentos do segurado equivalente à gravidade da lesão incapacitante, conforme atestada pelo laudo pericial, sendo de, no mínimo 20 % do valor dos vencimentos do segurado e, no máximo a 70 % daquele valor.

Art. 29- Equiparam-se ao acidente de trabalho, nos termos do art. 28 desta Lei, as seguintes entidades mórbidas:

- I. a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e
- II. doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente;

Art. 30- Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeito deste capítulo:

- I. o acidente ligado ao trabalho que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurada, para a perda ou redução da sua capacidade, para o trabalho, ou tenha produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação.



II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro, ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física, inclusive de terceiro;
- c) ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação ou incêndio; e
- f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III. a doença proveniente de contaminação acidental do agente no exercício de sua atividade;

IV. O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do órgão de lotação do segurado;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município;
- c) em viagem a serviço do município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- e) em viagem de estudo financiada pelo município, dentro de seus planos pra melhoria e qualificação de mão-de-obra;

§1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

Art. 31- O órgão de lotação do servidor deverá comunicar o acidente do trabalho à PREVIPAR, até o 2º dia útil seguinte ao da ocorrência, sob pena de multa equivalente ao vencimento do acidentado, sucessivamente aumentada na reincidência, aplicada e cobrada pela PREVIPAR.



5 ° - Para os segurados servidores, todos os períodos de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade são considerados como de atividade sob condições especiais, independentemente de constarem não da relação a que alude o parágrafo anterior.

§6º - Os períodos de atividade comum que dão direito à aposentadoria por tempo de serviço são computados para a aposentadoria especial, com redução de 20% por cento.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS PARA OS DEPENDENTES

SUBSEÇÃO I DA PENSÃO

Art. 33 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falece, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 34- Faz jus à pensão, a esposa separada de fato que prova a condição de economicamente dependente do segurado, a desquitada ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

Art. 35- A pensão será dividida entre a ex-esposa e nova esposa ou companheira se as duas primeiras, separadas de fato ou direito, recebiam pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes em partes, até um máximo de 100% (cem por cento) da remuneração.
Parágrafo único - Não faz jus à pensão, a esposa separada de fato ou de direito que não recebe pensão alimentícia do segurado ou que dele não dependia economicamente.

Art.36- Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado

Art. 37- O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial transitada em julgado, pelo abandono do lar



SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 38- O nascimento de filho de segurado dar-lhe-á direito a um auxílio em dinheiro no valor correspondente à 50% (cinquenta) do salário mínimo, observando-se que se o marido e a esposa forem segurados, o benefício caberá à segurada.

§ 1º Considera-se nascimento do filho o evento ocorrido a partir do 7º mês, inclusive, de gestação.

§ 2º Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 39 - Será pago pelo PREVIPAR, auxílio funeral à família do segurado aposentado falecido, em valor equivalente a um mês do provento.

Parágrafo único - O auxílio funeral à família de segurado falecido na atividade, é encargo do Órgão de lotação do mesmo.

CAPÍTULO V

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 40 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Art. 41- A concessão das prestações pecuniárias do regime do PREVIPAR depende dos seguintes períodos de carência, ressalvados o disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei:

- I. aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, 60 (sessenta) meses;
- II. aposentadoria por invalidez, 12 (doze) meses;
- III. Auxílio natalidade, 06 (seis) meses



Art. 42 - Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

- I. pensão por morte;
- II. auxílio acidente
- III. aposentadoria aos segurados que após a filiação ao regime desta Lei, venham a ser acometidos de algumas das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos para os efeitos previstos na Lei Federal nº 8.213/91, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Art. 43 - O período de carência é contado da data da filiação do segurado ao regime da PREVIPAR.

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 44 - A concessão de qualquer benefício se dará por resolução do Conselho Previdenciário.

Art. 45- O processo de concessão de qualquer benefício se iniciará com requerimento escrito assinado pelo segurado ou dependente em que:

- I. indique seu nome, pronome, idade, estado civil, e os títulos de sua condição de segurado ou dependente;
- II. informe o benefício pretendido e o preenchimento dos requisitos para sua concessão.
- II. Parágrafo Único - O requerimento de concessão do benefício será instruído com as provas de preenchimento das condições para a concessão do benefício e, se for o caso, o pedido de realização de perícia.

Art. 46 - Recebido o requerimento na secretaria da PREVIPAR, será o mesmo autuado e remetido ao Presidente que:



- I. Verificando não estar em termos, determinará as diligências necessárias para sua regularização;
- II. determinará a realização de perícia ou outra atividade instrutora que se revele necessária.
- III. estando em termos, ou após o saneamento previsto no inciso I ou a dilação probatória prevista no incisos II, colocará o processo em pauta para apreciação do Conselho Previdenciário em sua primeira sessão.

Parágrafo único - O Conselho Previdenciário, em cada sessão, apreciará todos os requerimentos pendentes e, não sendo possível, designará nova sessão em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO VII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 47 - Para efeito dos benefícios previstos no regime de previdência Social desta Lei é assegurada à contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas direta, indireta ou funcional e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 48- O segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do regime da PREVIPAR, o tempo de serviço prestado a administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, segundo o disposto no parágrafo 3 do art. 51 da Lei de Regime Jurídico único;

Parágrafo único - Poderá ser contado o tempo de serviço prestado a administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores em atividade vinculada ao Regime da Previdência Social idêntico direito.

Art. 49- O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado, observadas as normas seguintes:

- I. não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;



- II. é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III. não será contado por um sistema, o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

- Art. 50 A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado após 30 (trinta) anos completos de serviço, se do sexo feminino, e, se do masculino, a partir de 35 (trinta e cinco) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas nesta Lei.
- Art. 51- Quando a soma dos tempos de serviço do segurado, cumprindo-se a carência exigida, ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) se do masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.
- Art. 52- O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pela Previdência Municipal, calculado na forma desta Lei e regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES

- Art. 53- Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.
- Art. 54- Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos, o direito as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados dos menores dependentes, incapazes ou dos ausentes.
- Art. 55- A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.
- Art. 56- O tempo de serviço de que tratam os artigos 47 a 52 desta Lei. Será considerado para cálculo do valor de renda mensal de qualquer benefício.



- Art. 57- Salvo quanto a valor devido, a Previdência Municipal e a desconto autorizado por Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro.
- Art. 58- Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.
- Art. 59- O benefício em dinheiro e pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando e pago ao seu procurador cujo mandato não terá prazo superior a 1 (um) ano, podendo ser renovado.
- Art. 60- O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe tutor ou curador, admitindo-se na sua falta e pró período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento, na forma do regulamento.
- Art. 61- O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente.
- Art. 62- O beneficiário menor não pode firmar recibo de benefícios, sem a presença dos pais ou tutor.
- Art. 63- O valor não recebido, em vida, pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados a pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
- Art. 64- A falta de documento constitui motivo para recusa do recebimento de requerimento de benefícios.
- Art. 65- A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento, sujeita servidor responsável as penas administrativas cabíveis.



Art. 66- O segurado em gozo de benefício por incapacidade e o pensionista inválido ficam, sob pena suspensão de benefício, a submeter-se aos exames médicos a cargo da Previdência Municipal.

Parágrafo Único - Ao aposentado por invalidez que completar 50 (cinquenta) anos de idade, não se aplica norma contida no "caput" deste artigo.

Art. 67 - Poderão ser descontados dos benefícios:

- I. o pagamento de benefícios além do devido;
- II. o imposto de renda retido na fonte;
- III. a pensão de alimentos decretada em sentença judicial; e
- IV. as contribuições devidas pelo segurado a Previdência Municipal.

Art. 68- Ressalvado o direito adquirido, não será permitido o recebimento da Previdência Municipal de mais de uma aposentadoria.

CAPÍTULO IX
DA GESTÃO ECONOMICO - FINANCEIRA
SEÇÃO I

DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 69- A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas a PREVIPAR, obedecem as seguintes normas:

- I. os Poderes Municipais, bem como as entidades da administração direta são obrigados a:
 - a) arrecadar as contribuições dos segurados, descontando-as da respectiva remuneração.
 - b) recolher o produto arrecadação na forma da alínea anterior juntamente, com as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados servidores públicos, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aquele a que as contribuições se referem, ou no dia útil imediatamente posterior, caso não haja expediente naquele dia;



- a) preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, anotando nelas todos os descontos efetuados;
- b) lançar mensalmente em forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições dos poderes e Entidades Municipais e so totais recolhidos;

a) prestar a Previdência Municipal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por estabelecida.

Art. 70- Compete a Previdência Municipal, através de seu órgão próprio, arrecadar e fiscalizar a arrecadação e os recolhimentos das contribuições e demais receitas previstas nesta Lei, bem como prover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 71- As contribuições devidas a PREVIPAR e outras importâncias, se não recolhidas nas épocas próprias terão seu valor atualizado monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para atualização dos tributos federais.

§ 1º A atualização monetária será efetuada por dia de atraso.

§ 2º- Além da atualização monetária, incidirá sobre o valor devido e atualizado, multa de 5% (cinco por cento) cujo, pagamento será de responsabilidade da autoridade que deixar efetuar o recolhimento.

§ 3º- A multa que trata o artigo anterior, será paga pela Prefeitura Municipal, que providenciará o desconto na folha de pagamento respectiva, no mês seguinte ao ocorrimto do fato.

§ 4º- O Diretor da PREVIPAR, que receber contribuições sem a competente inclusão da multa dá atualização monetária, será responsável solidariamente em relação ao pagamento da importância devida



- § 5º- Em primeira instância a autoridade responsável pelo recolhimento é o Prefeito Municipal.
- Art. 72- O recolhimento devido a Previdência Social Municipal tem preferência em relação a qualquer pagamento devido pela Prefeitura Municipal, a exceção da folha de pagamento, constituído crime de responsabilidade, sujeito a sanções legais, a reincidência por mais de 3 (três) meses, na ocorrência dos fatos mencionados no art. Anterior.
- Art. 73- A denúncia de não recolhimento da Previdência Social por mais de 3 (três) meses, será obrigatoriamente efetuada de ofício pelo Diretor Presidente da PREVIPAR, diretamente a Câmara Municipal com comunicação ao Ministério Público.
- Art. 74- A arrecadação da Receita e o pagamento dos encargos da Previdência Social Municipal serão realizados através da rede bancária.
- Art. 75- Os recursos da Previdência Municipal serão obrigatoriamente depositados e movimentados nos estabelecimentos bancários estatais.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

- Art. 76- A PREVIPAR terá orçamento próprio, que obedecerá aos padrões e normas, instituídas pela Lei 4.320 de 1 de março de 1.964 e legislação complementar.
- Art. 77- Orçamento será elaborado pela diretoria executiva da PREVIPAR, encaminhada ao Prefeito Municipal para conhecimento, que o transformará em Projeto de Lei. E o enviará para apreciação do Legislativo Municipal, na forma e prazos regulamentados pela mesma Lei Federal nº 4.320/64.
- 



SEÇÃO III

DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 78- A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada a 31 de dezembro compreendendo as despesas empenhadas até esta data, procedendo-se então a apuração do respectivo resultado e ao levantamento do Balanço Geral.
- Art. 79- A PREVIPAR, encaminhará anualmente ao tribunal de Contas do Estado, no prazo regulamentar, o seu Balanço Geral, para o devido parecer prévio.
- Parágrafo Único - Os balancetes mensais e demais demonstrativos serão encaminhados mensalmente ao Tribunal de Contas, Prefeito Municipal e Legislativo Municipal.

SEÇÃO IV

DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

- Art. 80- A aplicação das reservas da PREVIPAR, tem por finalidade garantir a preservação do valor monetário de suas divisas, a fim de suprir com sucesso o plano de custeio de benefícios estabelecidos por esta Lei.
- Art. 81- Para alcançar os objetivos citados no art. Anterior, a PREVIPAR, poderá realizar as seguintes operações destinadas a manter a atualização monetária de suas reservas:
- I. aplicação em conta de poupança
 - II. Outras aplicações no mercado financeiro, desde que, autorizadas pelo Conselho Deliberativo.
 - III. Investimentos no mercado imobiliário



CAPITULO X
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 82- A estrutura administrativa da PREVIPAR compreende:

I. a nível de direção, de uma diretoria Executiva, a ser composta dos seguintes membros:

- a) 1 (um) Diretor - Presidente
- b) 1 (um) Tesoureiro
- c) 1 (um) Secretário

II. a nível de deliberação geral, a PREVIPAR, terá um CONSELHO PREVIDENCIÁRIO, formado por 4 (quatro) membros, sendo:

- a) 1 (um) representante do Prefeito Municipal em exercício;
- b) 1 (um) representante do Legislativo Municipal indicado por sua Mesa Diretora;
- c) 2(dois) representantes dos segurados.

§ 1º- Os membros do Conselho Previdenciário, representados dos segurados, serão eleitos entre estes e por estes.

§ 2º - Os membros da diretoria Executiva e os demais órgãos subordinados, serão exercidos em comissão, nomeados por Decreto pelo chefe do Executivo Municipal.

§ 3º- Os cargos em comissão e as funções gratificadas da PREVIPAR terão retribuição idêntica aos da Prefeitura Municipal.

§ 4º- Os servidores designados para o exercício de funções de direção e chefias da PREVIPAR receberão as gratificações respectivas pelos cofres da Municipalidade, com as garantias e demais legislação de pessoal do Município.



- §5º- Ao Diretor da PREVIPAR, assim como aos demais membros da diretoria Executiva, não poderão sofrer processo administrativo em função de suas palavras, atos gestões e negociações de que participarem defendendo os direitos da Previdência Social Municipal - PREVIPAR.
- Art. 83- O mandato do Conselho Previdenciário, terá o mesmo tempo do mandato do Prefeito Municipal, com posse prevista para o primeiro dia útil do mês de março do ano da posse do Prefeito.
- Art. 84- A eleição para o CONSELHO PREVIDENCIARIO, será convocada no decorrer do mês de janeiro do primeiro ano da gestão do Prefeito Municipal e a eleição realizada no mês fevereiro do mesmo ano, sendo obrigatório um prazo não inferior a quinze dias entre a publicação do Edital no órgão oficial do Município e a realização do pleito.
- § 1 - As candidaturas a membros de qualquer até a 10º. Décimo dia após a publicação do Edital.
- § 2 - As candidaturas a membros de qualquer dos conselhos, será individual
- § 3 - Não podem se candidatar:
- a) os funcionários que estejam respondendo a inquérito administrativo;
 - b) os funcionários que exercem ou tenham exercido cargo em comissão no Executivo Municipal, nos últimos três meses, contados da publicação do Edital convocatório da eleição.
- §4 - Eleito membro de qualquer conselho, o servidor não pode aceitar do Executivo a nomeação para cargo de Comissão.
- § 5 - Serão considerados eleitos para o CONSELHO PREVIDENCIARIO, os 2 (dois) funcionários mais votados e os 2 (dois) seguintes, até o 4º (quarto), serão considerados suplentes.



- § 6 - A participação na eleição e votação é obrigatório para todos os segurados da PREVIPAR.
- § 7 - O não comparecimento na eleição sujeitará o funcionário faltante, que não justifique a sua falta no prazo de 3 (três) dias, a uma multa em favor da PREVIPAR corresponde a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos, descontáveis na primeira folha de pagamento.
- Art. 85- Depois de sua posse, o Conselho Previdenciário, elegerá entre seus membros um Presidente e um Secretário, com Mandato correspondente ao do Conselho.
- § 1º- Os membros do Conselho Previdenciário, inclusive os suplentes, só poderão ser processados administrativamente em razão de fatos relacionados ao PREVIPAR, por comissão composta pelo Conselho;
- § 2º- Quaisquer processos administrativo-disciplinares a que respondam, por qualquer razão, membros do Conselho, serão acompanhados por conselheiro designado.

SEÇÃO II

DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREVIPAR

- Art. 86 - Aos membros da Diretoria Executiva compete:
- I. representar a PREVIPAR em juízo ou fora dele;
 - II. elaborar o orçamento anual da PREVIPAR, encaminhando-o no tempo devido ao Prefeito Municipal na forma disposta no art. 77 desta lei.
 - III. organizar e instalar a administração da PREVIPAR, dotando-a dos departamentos necessários.
 - IV. providenciar para que o sistema contábil da PREVIPAR, sempre se mantenha em dia e dentro do regulamento previsto e atendendo as normas legais pertinentes;
 - V. receber os pedidos de aposentadorias e pensões, efetuar a análise devida, e posteriormente encaminhar os pedidos para parecer do Conselho Previdenciário.
 - VI. proceder o pagamento dos benefícios;
 - VII. movimentar as contas bancárias e de arrecadação financeira da entidade.



VIII. elaborar o Balanço Anual, procedendo o seu encaminhamento aos órgãos devidos na forma e prazos legais;

IX. praticar os demais atos inerentes a administração da PREVIPAR e eventualmente não previstos neste artigo.

§ 1º- Compete ao Presidente as prerrogativas previstas nos incisos I e V previstos neste artigo e, conjuntamente com o tesoureiro, a prerrogativa daquela prevista no inciso VII;

§ 2º- Compete ao Tesoureiro a prerrogativa prevista no inciso VI e, em conjunto com o Presidente aquela prevista no inciso VIII.

Art. 87 - Nos impedimentos do Diretor Presidente, até trinta dias, responderá pelo expediente um dos membros a diretoria executiva, mediante expressa designação do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Se o impedimento exceder trinta dias, haverá designação de substituto em caráter interino.

SUSEÇÃO II

DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

Art. 88 - Ao conselho Previdenciário Compete:

- I. receber da Diretoria executiva, os pedidos de aposentadoria e pensões, emitir o seu parecer a respeito da legalidade das mesmas, bem como expedir resolução de concessão, se for o caso;
- II. autorizar A Diretoria Executiva a criar departamentos administrativos, sua instalação e determinar o plano de custeio desses serviços;
- III. suspender o mandato de qualquer membro da Diretoria Executiva, instaurar inquéritos e apurar a responsabilidade destes, sempre que os fatos apurados se relacionem às atividades do PREVIPAR.
- IV. concluir pela cassação do mandato de qualquer membro da Diretoria Executiva, quando a conclusão do inquérito administrativo apontar para atos de improbidade ou de manifesta má fé;



- I. receber os pareceres sobre as contas da Diretoria Executiva, analisando-os e emitindo o seu relatório para anexação ao Balanço Geral, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas;
- II. estabelecer os entendimentos necessários com os demais entes do Município;
- III. dispor e autorizar a diretoria Executiva sobre assentos que sejam consultados;
- IV. deliberar sobre outros assuntos manifestamente de sua competência e eventualmente não disposto neste artigo;
- V. dar parecer sobre as contas anuais da Diretoria Executiva, encaminhando o devido relatório ao Conselho Deliberativo;
- VI. realizar auditorias nas contas, livros e documentos da PREVIPAR, sempre que julgar necessário para esclarecimento de fatos que possam contribuir para emissão do parecer de que trata o inciso anterior;
- VII. denunciar a Diretoria Executiva em casos de irregularidades comprovadas e que possam levar ao procedimento do inquérito administrativo;
- VIII. solicitar, ao Prefeito Municipal, a substituição dos membros da Diretoria Executiva que, a seu juízo, não estejam correspondendo à confiança exigida para o exercício do cargo ou que manifestem conduta desidiosa

CAPÍTULO XL

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89- No primeiro quinquênio de sua existência a PREVIPAR, terá suas despesas administrativas custeadas pela Prefeitura Municipal, com a cessão de material, pessoal e espaço próprio para o seu funcionamento.

Parágrafo único - Em contrapartida ao disposto no presente artigo, a PREVIPAR, auxiliará o Município na elaboração e funcionamento de seu Departamento de Pessoal, através da implantação de sistema próprio de informática.

Art. 90- O orçamento da PREVIPAR, para o exercício de 1.998 será aprovado por decreto Executivo Municipal e em sua estrutura deverá prever a aquisição e implantação de informática de que trata o Parágrafo Único do artigo anterior.



Art. 91 - Após a publicação desta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Prefeito Municipal nomeará a DIRETORIA EXECUTIVA PROVISÓRIA para legalização jurídica e formal da PREVIPAR, e a eleição para o CONSELHO PREVIDENCIÁRIO.

Parágrafo Único - Cabe a esta Diretoria Executiva:

- a) gerir os destinos da PREVIPAR, até a posse de seus Conselheiros previdenciários;
- b) gerir o processo eleitoral do conselho, cuja posse dar-se-á após a conclusão do processo eleitoral com mandato até o último dia do mês de fevereiro do primeiro ano de gestão do próximo Prefeito Municipal.

Art. 92 - Os orçamentos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Fundações Públicas e Autarquias do Município consignarão dotações próprias para o pagamento das contribuições previdenciárias em valor equivalente as suas responsabilidades, utilizando se necessário, o instrumento de crédito suplementar.

Art. 93 - Ficam criados no âmbito da PREVIPAR (03) três cargos de provimento em comissão pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a ser ocupados pelos membros da Diretoria Executiva, com a designação de PRESIDENTE DA PREVIPAR, TESOUREIRO DA PREVIPAR e SECRETÁRIO DA PREVIPAR, com as atribuições previstas nesta lei e remuneração equivalente àquela dos ocupantes do cargo de DAS - 3, DAÍ - 2 E DAÍ - 3 previsto na Lei Complementar Municipal nº 185/98 (Plano de Cargos e Salários).

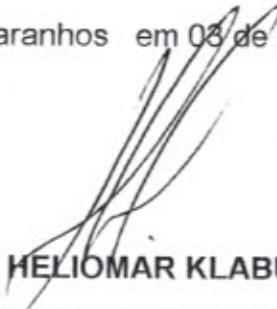
Parágrafo Único - Havendo conveniência para o serviço público, o Prefeito Municipal poderá designar já existentes no quadro da Prefeitura para exercerem as funções incidentes aos cargos referidos neste artigo, caso em que será devida gratificação correspondente a 25% dos vencimentos do cargo que ocuparem no momento da designação.

Art. 94 - Em (90) noventa dias contados de sua posse o primeiro Conselho Previdenciário fará expedir resolução contendo o regulamento desta lei.



- Art. 95 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos, sem prejuízo das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal, pelo Conselho Previdenciário, através de resoluções.
- Art. 96 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 97 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranhos em 03 de Dezembro de 1.998



HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito municipal